

*Propriedade
2/2/2015*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA Nº 001
DATA 04/12/2015
RUBRICA *Pro*

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2015

PROCESSO

Nº 2437

**INTERESSADO: VEREADOR MÁRIO SÉRGIO PINTO
SOARES**

PREPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 161/2015

**ASSUNTO: Dispõe sobre o recolhimento e destinação
dos pneus inservíveis no âmbito do Município de
Colatina.**

AUTUAÇÃO

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

CP



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 022
DATA 04/12/2015
RUBRICA Braiz

PROJETO DE LEI nº 161 / 2015

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
	Nº <u>2437/2015</u> #
	Colatina <u>04 de dezembro de 2015</u>
	_____ Funcionário

"DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DOS PNEUS INSERVÍVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA."

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **Aprova:**

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais do Município de Colatina, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis, possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no país.

§ 1º Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo de descarte de tais produtos em locais inadequados e colocando-se prontos a receber o produto usado no estabelecimento.

§ 2º As placas deverão ser afixadas em local visível com os seguintes dizeres: **"Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos".**

Art. 2º - Os locais de armazenamentos deverão obrigatoriamente atender às seguintes exigências:

- I - Ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II - Ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- III - Serem sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

§ 1º Os locais de armazenamentos não poderão ser sistemas de escoamento de água ligado á rede de esgoto ou de água pluviais.

§ 2º Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 003
DATA 04/12/2015
RUBRICA Bua

Art. 3º - Todos os estabelecimentos elencados no art. 1º, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformados, recauchutadores e transformadores, ficam obrigados a comprovarem, a cada 60 (sessenta dias), a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido.

Parágrafo único - A comprovação da destinação deverá ser feita na Prefeitura Municipal, junto com o SANEAR.

Art. 4º - Os estabelecimentos mencionados no caput do artigo 1º que não cumprirem o disciplinado nesta lei ficam sujeitos à determinação de sanções punitivas através do Poder Executivo:

§ 1º - Sujeitam-se as mesmas penalidades qualquer pessoas ou estabelecimento que estejam realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

Art. 5º - O Município incentivará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem de pneus e inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos pneus.

§ 1º - O Município, para atendimentos ao disposto na presente Lei, poderá credenciar e autorizar, mediante termo de parceria e/ou convênio, organizações da sociedade civil de interesse público, fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimentos e reciclagem pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor.

§ 2º - Enquanto não houver um sistema de coleta e destinação final implantado, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, para coleta ou recepção dos pneus inservíveis existentes nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, caberá a Prefeitura disponibilizar local adequado para recebimentos desses pneus, dando-lhes a destinação adequada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em, 02 de dezembro de 2015.

MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
Vereador - Autor

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

07/12/2015



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 004
DATA 04/12/2015
RUBRICA *Mário*

JUSTIFICATIVA

O acúmulo de pneus inservíveis dispostos de forma inadequada é um problema ambiental que embora, já haja diversos projetos na tentativa de minimizar o impacto gerado, ainda não foi resolvido.

Não podemos nos furtar do compromisso com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, um dever nosso defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A motivação ambiental para uma regulação é decorrente dos impactos causados ao meio ambiente e à saúde da população de colatinense.

Ressalte-se que pneus inservíveis são aqueles pneus que embora usados e degradados, ainda podem ser vendidos no comércio de pneus e afins ou também serem reformados.

Contribuindo com a preservação do meio ambiente e protegendo a saúde pública, busca-se dar a destinação correta aos pneus abandonados, que além de provocarem sério problema ambiental, especialmente quando queimados ao ar livre, com emissões tóxicas, são depósitos de mosquitos que causam doenças como a dengue.

Pelo exposto, esperamos merecer o apoio e aprovação do Projeto por parte dos Nobres Pares.

Em, 02 de dezembro de 2015.


MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
Vereador – Autor



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Referência: Projeto de Lei nº 161/2015.
Interessado: Vereador Mário Sérgio Pinto Soares.

Recebi do setor competente para proferir Despacho em
08/12/2015.

Encaminhe-se o presente projeto de lei ao Procurador Jurídico
para emissão de parecer quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria
objeto dos presentes autos.

Após, venha o presente concluso.

Colatina – ES, 11 de Dezembro de 2015.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

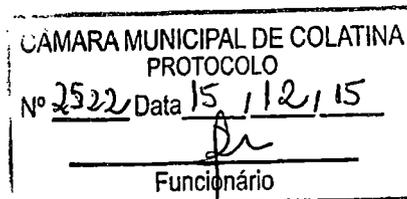


Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina



ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 161/2015

AUTORIA: Vereador Mário Sérgio Pinto Soares

Trata-se de Projeto de Lei nº 161/2015 de autoria do Vereador Mário Sérgio Pinto Soares que dispõe sobre o recolhimento e destinação dos pneus inservíveis no âmbito do Município de Colatina.

Despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando parecer jurídico datado em 11 de dezembro de 2015.

Recebi para emissão de parecer na data de 14 de dezembro de 2015.

É o relatório necessário. Passo a análise:

Políticas públicas voltadas para a proteção do interesse social, apesar de louváveis, precisam estar de acordo com o processo legislativo vigente na Constituição Federal e Constituição Estadual.

No caso em tela, observa-se que o referido Projeto de Lei, ao dispor sobre o recolhimento e destinação dos pneus inservíveis no âmbito do Município de Colatina, acaba por instituir obrigação indevida ao Poder Executivo Municipal, na medida que lhe atribui funções a fim de viabilizar a proteção desejada.

Senão vejamos o teor do § 2º do artigo 5º, do referido projeto de lei:



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

*“§ 2º - Enquanto não houver um sistema de coleta e destinação final implantado, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, para coleta ou recepção dos pneus inservíveis existentes nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, **cabará a Prefeitura** disponibilizar local adequado para recebimentos desses pneus, dando-lhes a destinação adequada.” (grifei)*

Ocorre que, tais atribuições instituídas ao Poder Executivo só podem ser objeto de iniciativa do próprio Poder Executivo, descabendo ao Poder Legislativo a iniciativa de matérias dessa natureza que acabam por instituir obrigações ao Executivo.

De acordo com o art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Trata-se, assim, de matéria que se reserva somente à administração executiva, ou seja, ao Poder Executivo.

Registre-se que além de representar violação ao princípio constitucional da separação dos poderes contido no art. 2º da Constituição Federal, acaba por violar o pacto federativo previsto no art. 18 da Lei Maior.

Senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

PELO EXPOSTO, opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Colatina – ES, 15 de dezembro de 2015.


BRUNO VELLO RAMOS
Procurador Jurídico
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Referência: Projeto de Lei nº 161/2015

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 04/12/2015 o qual “dispõe sobre o recolhimento e destinação dos pneus inservíveis no âmbito do Município de Colatina”.

Ocorre que ao emitir parecer jurídico o ilustre procurador desta Casa de Leis opinou pela inconstitucionalidade do referido projeto, uma vez que a matéria tratada no bojo do projeto de lei em análise, em suma, é de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

PELO EXPOSTO, e acompanhando o parecer jurídico, **nego seguimento a presente proposição**, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação do Vereador-Autor do teor desta DECISÃO e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o ARQUIVAMENTO do projeto em análise.

Colatina – ES, 18 de Dezembro de 2015.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

